

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15
ATOS DO PRESIDENTE	15

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3357/2026

PROTOCOLO: 2867214

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de manifestação apresentada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa Hometech Sistemas Eletrônicos Ltda., em face do município de Rio Brilhante/MS, por meio da qual noticia suposto inadimplemento de obrigação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 41/2025 (Processo Administrativo nº 88/2025).

A requerente relata que forneceu os materiais objeto das Notas de Empenho nº 809/2026 (fl. 4) e nº 834/2026 (fl. 5), totalizando R\$ 1.380,00, sustentando que, embora decorrido o prazo contratualmente previsto, a Administração Municipal deixou de efetuar o pagamento devido. Afirmar, ainda, que encaminhou notificações extrajudiciais ao Município sem obter solução administrativa para a controvérsia.

Formula os seguintes requerimentos:

Requer-se a instauração de procedimento de apuração, a determinação de justificativa formal à Prefeitura, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e o pagamento imediato

Inicialmente apresentou documentos às fls. 2-17. Após o Despacho DSP - OUV - 16362/2026 (fls. 18-21), apresentou documentação complementar às fls. 24-53.

A Ouvidoria encaminhou o expediente a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade (fls. 22-23)

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, registro que o expediente foi apresentado sob a denominação de **representação**. Sabe-se, que esse instituto é semelhante à Denúncia no âmbito desse Tribunal, contudo, é reservada às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Todavia, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, bem como o princípio da fungibilidade, impõe-se apreciar a admissibilidade do pedido como uma "Denúncia", a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No caso concreto, verifica-se que a denunciante se encontra regularmente identificada, tendo apresentado sua qualificação, os documentos constitutivos da pessoa jurídica e a comprovação da habilitação do signatário para representá-la. A manifestação contém, igualmente, narrativa suficiente dos fatos e encontra-se instruída com os documentos que a interessada entende demonstrar o alegado inadimplemento contratual.

Não obstante o atendimento desses requisitos formais, o exame de admissibilidade exige, ainda, que a notícia apresentada revele situação apta a justificar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte.



No presente caso, observa-se que a controvérsia deduzida decorre do alegado inadimplemento de obrigação contratual assumida pela Administração Municipal perante a denunciante. Segundo narrado, a empresa forneceu os bens contratados, foram emitidas as respectivas notas de empenho e, transcorrido o prazo previsto para pagamento, o Município permaneceu inadimplente, postulando a interessada, ao final, a adoção de providências destinadas ao recebimento do crédito que entende devido.

Embora a denunciante sustente que a conduta administrativa afrontaria dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a pretensão deduzida possui natureza predominantemente patrimonial, voltada à satisfação de crédito decorrente da execução de contrato administrativo.

A atuação constitucional desta Corte tem por finalidade o exercício do controle externo sobre a gestão dos recursos públicos, mediante a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão. Não lhe incumbe, contudo, substituir-se ao Poder Judiciário para solucionar controvérsias obrigacionais de natureza individual entre a Administração Pública e seus contratados.

O eventual inadimplemento contratual, desacompanhado da demonstração de elementos concretos que evidenciem irregularidade relacionada à gestão dos recursos públicos, dano ao erário, fraude, desvio de finalidade ou qualquer outra situação submetida ao controle externo, não evidencia situação apta a justificar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte.

A mera existência de contrato administrativo firmado por ente jurisdicionado não desloca, por si só, controvérsias de natureza obrigacional para a competência do Tribunal de Contas, quando ausentes elementos concretos que indiquem a ocorrência de irregularidade sujeita ao controle externo.

Em outras palavras, embora o contrato administrativo celebrado pelo Município constitua matéria sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, a denúncia, tal como apresentada, restringe-se à tutela de interesse patrimonial da empresa contratada, consistente no recebimento de crédito decorrente da execução contratual, matéria cuja apreciação compete ao Poder Judiciário.

Desse modo, verifica-se o não atendimento do requisito previsto no art. 126, inciso III, do Regimento Interno, porquanto a notícia formulada não apresenta, em tese, situação sujeita ao exercício do controle externo apta a autorizar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte.

Importa destacar, por fim, que a presente conclusão se restringe exclusivamente ao juízo de admissibilidade da denúncia. Não se afirma, portanto, a regularidade ou irregularidade da conduta administrativa narrada, tampouco a existência ou inexistência do crédito alegado pela denunciante, limitando-se esta decisão ao reconhecimento de que a insurgência, tal como formulada, não preenche os pressupostos exigidos pelo art. 126 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/370/2024/001

PROTOCOLO: 2343380





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Edio Antônio Resende de Castro, Ex-Secretário Adjunto de Estado de Educação, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.RC - 3206/2024 (peça 12), proferido nos autos do TC/370/2024, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 21, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 5ª PRC - 3632/2026 – peça 11).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 21, dos autos originário, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3324/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2021
PROTOCOLO: 2099900
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Agente Administrativo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, realizado na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont.



Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7546/2022 (peça 79), foi decidido pelo registro das referidas nomeações dos servidores aprovados, bem como a aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7546/2022, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 91), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 94.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3487/2026 (peça 97).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSG – G.WNB – 7546/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 94.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, por meio de aprovação em concurso público e a nomeação dos servidores: Sra. Pamela Thais Lescano Jorge, Sr. Almir Farias da Cunha, Sr. Alexander Mondini Pasqueto, Sra. Erica Cristina Azzola Sabino e Sr. Bruno Oliveira Cunha Barbosa Castro, no cargo Efetivo de Agente Administrativo, decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3310/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4734/2021

PROTOCOLO: 2102255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Operador de Máquinas na Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7572/2022 (peça 59), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7572/2022, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 70), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA 65511/2025 acostada à peça 73.



Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3488/2026 (peça 76).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB 7572/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA 65511/2025 juntada à peça 73.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente ato de admissão de pessoal, por meio de aprovação em concurso público dos servidores: Ednilson Lima Maurencio, inscrito no CPF sob o n. 019.188.751-03; Cristiano Franco da Silva, inscrito no CPF sob o n. 011.486.161-79; e Alexandre de Souza Pereira, inscrito no CPF sob o n. 294.572.368-90, no cargo efetivo de Operador de Máquinas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF n. 614.386.771-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3268/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4817/2021

PROTOCOLO: 2102873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFI II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, decorrente de concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras para o cargo de Técnico em Enfermagem, lotadas na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont.

Por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 6448/2022 (peça 65), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6448/2022, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFICII), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 76), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA 65512/2025 acostada à peça 77.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, mediante a quitação da multa, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3489/2026 (peça 81).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 6448/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa - CDA 65512/2025 juntada à peça 77.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ato de admissão de pessoal, por meio de aprovação em concurso público das servidoras: Gessica Trajano da Silva, inscrita no CPF sob o n. 043.137.841-01, Nilcicléia da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 854.649.291-34, Elizabeti Moura Mazzini, inscrita no CPF sob o n. 811.406.141-34, Eliane Salvino de Souza, inscrita no CPF sob o n. 982.266.301-34, para o cargo de Técnico em Enfermagem, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, realizada na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3335/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2023

PROTOCOLO: 2248213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Ajudante de Manutenção na Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7360/2023 (peça 97), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7360/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 107), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 108.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3593/2026, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 111).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB 7360/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 108.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.





Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão dos servidores: Douglas Costa Garcia, inscrito no CPF sob o n. 077.180.771-60; Edimar Pereira Siqueira, inscrito no CPF sob o n. 049.911.991-66; Flaviano Martins Pereira, inscrito no CPF sob o n. 048.166.871-30; Janio Marcos de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 014.598.921-60; e Michel Carneiro Moreira, inscrito no CPF sob o n. 033.170.791-85; no cargo efetivo de Ajudante de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizada na gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6954/2023

PROTOCOLO: 2255376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Professor de Matemática – Vista Alegre, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7766/2023 (peça 61), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7766/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 68), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 69.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3596/2026, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 72). É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB 7766/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 69.

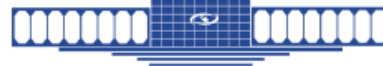
A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão dos servidores: Antonio Lieder Alexandre, inscrito no CPF sob o n. 038.869.311-88; Bilmar Junior da Silva Saldanha, inscrito no CPF sob o n.





046.874.291-30; e Cleiton Ramos de Souza, inscrito no CPF sob o n. 003.098.791-16; no cargo efetivo de Professor de Matemática - Vista Alegre, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizada na gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3381/2026

PROCESSO TC/MS: TC/162/2026

PROTOCOLO: 2836064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: WELITON DA SILVA GUIMARÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026 (PROCESSO N. 2918/2025)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 2/2026 (Processo n. 2918/2025), realizado pelo Município de Alcínópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a gestão e manutenção automotiva, com o valor anual estimado de R\$ 4.012.402,56 (quatro milhões doze mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1539/2026) informou que o presente processo foi autuado em duplicidade, e manifestou pelo seu arquivamento.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 4845/2026, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 2327/2026, opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, em razão da autuação em duplicidade.

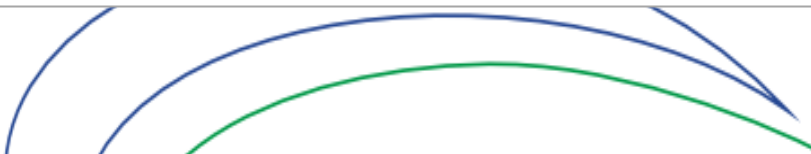
Assim, determino a extinção e o arquivamento do presente feito, uma vez que o controle prévio do Pregão Eletrônico 2/2026 (Processo n. 2918/2025) foi apreciado no Processo TC/1469/2026, por meio da Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-3025/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e para as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 580/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024
PROTOCOLO: 2373296
ÓRGÃO: PREFEITURA DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: EX-PREFEITO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-GAB.PRES.-2277/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF- GAB.PRES.-2277/2026, peça 73, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 80.

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, § 4º e § 7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, § 2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 586/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024
PROTOCOLO: 2376733
ÓRGÃO: PREFEITURA DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: EX-PREFEITO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-GAB.PRES.-2296/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF- GAB.PRES.-2296/2026, peça 76, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 83.

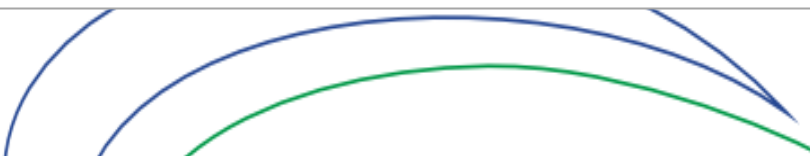
Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, § 4º e § 7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, § 2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3346/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6540/2024

PROTOCOLO: 2347311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4862/2025, que decidiu pelo Registro dos atos de admissão, mediante Concurso Público, dos Srs. Alex da Silva Damaceno e Wellington Pires da Silva, bem como aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, em razão da infração relativa à intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 46 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA – CRR – 3854/2026 (peça 47), manifestou-se pela homologação da desistência do Agravo Interno em decorrência do pagamento da multa, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3096/2026 (peça 48), opinando pela extinção do feito recursal e seu consequente arquivamento, nos termos regimentais.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a adesão ao REFIC-II e o pagamento integral da multa aplicada importam na expressa desistência de eventuais recursos interpostos, conforme ditames da Lei Estadual n.º 6.455/2025 e da Resolução Normativa TCE-MS n.º 252/2025.

Dessa forma, restando quitada a obrigação financeira e operada a desistência do Agravo Interno, impõe-se a extinção do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3351/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6786/2024

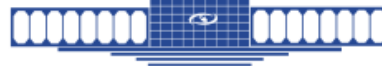
PROTOCOLO: 2348753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO





RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito do exame da legalidade do ato de admissão mediante nomeação da servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

No curso do processo, em face da Decisão DSF – G.MCM – 5217/2025, que aplicou a penalidade de multa ao gestor, Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, este interpôs recurso de Agravo Interno.

Todavia, restou demonstrado no curso do processo que o recorrente efetuou o pagamento da referida multa por meio do Termo de Confissão de Dívida (peça 33), aderindo ao programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455 de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252 de 20 de agosto de 2025, conforme certidão de quitação emitida pelo e-SISCOB juntada à peça 34.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (peça 35) manifestou-se pela homologação da desistência do Agravo Interno em decorrência do pagamento, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas em parecer PAR – 1ª PRC – 2079/2026, manifestou pela extinção do feito recursal, sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, nos termos regimentais.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a adesão ao REFIC-II e o pagamento integral da multa aplicada importam na expressa desistência de eventuais recursos interpostos, conforme ditames da Lei Estadual n.º 6.455/2025 e da Resolução Normativa TCE-MS n.º 252/2025.

Dessa forma, restando quitada a obrigação financeira e operada a desistência do Agravo Interno, impõe-se a extinção do processo recursal.

Nos termos do § 1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela homologação da desistência do recurso e pela **extinção e arquivamento dos autos**, sem resolução de mérito.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. SERGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2024

PROTOCOLO: 2349505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

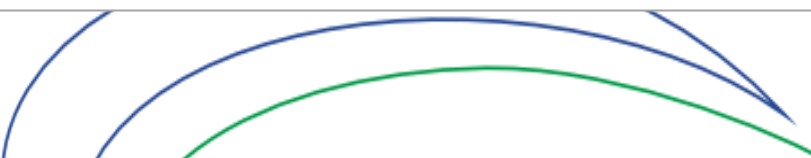
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

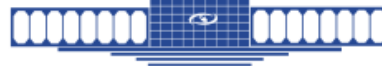
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular Final – DSF - G.MCM - 5053/2025, pelo registro do ato de admissão, com aplicação de multa de 60 (Sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, este interpôs recurso de Agravo Interno.

No curso do processo, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 37) do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.





A Coordenadoria de Recursos e Revisões (Peça 38) manifestou-se pela homologação da desistência do Agravo Interno em decorrência do pagamento, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 1ª PRC - 2052/2026 (Peça 39), opinando pela extinção do feito recursal sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, na forma regimental.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 5053/2025 (Processo de Admissão), limitou-se à aplicação de multa de 60 (Sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

Diante do pagamento, incide o disposto no § 1º, inciso I, do art. 14 da Resolução Normativa TCE-MS nº 252/2025, que determina que a extinção do processo, em face da quitação integral do débito via REFIC-II, deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3327/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6899/2024

PROTOCOLO: 2349511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente feito do exame da legalidade do ato de admissão mediante nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

No curso do processo, em face da Decisão DSF - G.MCM - 5025/2025 que aplicou penalidade de multa ao gestor, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, este interpôs recurso de Agravo Interno.

Todavia, restou demonstrado nos autos que o recorrente efetuou o pagamento integral da referida multa por meio de Termo de Confissão de Dívida (Peça 48), aderindo ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, conforme Certidão de Quitação emitida pelo e-SISCOB juntada à peça 49.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (Peça 50) manifestou-se pela homologação da desistência do Agravo Interno em decorrência do pagamento, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 1ª PRC - 2053/2026 (Peça 51), opinando pela extinção do feito recursal sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, nos termos regimentais.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a adesão ao REFIC-II e o pagamento integral da multa aplicada importam na expressa desistência de eventuais recursos interpostos, conforme ditames da Lei Estadual n.º 6.455/2025 e da Resolução Normativa TCE-MS n.º 252/2025.





Dessa forma, restando quitada a obrigação financeira e operada a desistência do Agravo Interno, impõe-se a extinção do processo recursal.

Nos termos do § 1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela homologação da desistência do recurso e pela extinção e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3332/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2024/001

PROTOCOLO: 2806470

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se do **agravo interno** interposto pelo Senhor **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito municipal de Paranaíba, em desfavor da Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 5103/2025, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao agravante. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 20739/2025 (peça 05).

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 29 do Processo TC/6991/2024, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 2408/2026 (peça 17), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC – 2056/2026 (peça 18), manifestou-se de forma convergente, sem apreciação do mérito.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Cons. SERGIO DE PAULA
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16610/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2050/2010

PROTOCOLO: 976472

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO (PREFEITO)

ADVOGADOS: CATHARINE MARQUES MACEDO – OAB/MS 20.375, FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/MS 8.125, TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS – OAB/MS 17.521

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 72/2009

RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

O **Município de Aquidauana/MS**, por intermédio de seu Prefeito Municipal, devidamente intimado do inteiro teor da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-288/2026 (peça 65), vem, por meio da petição de fls. 266/267, requerer a prorrogação do prazo para apresentação das informações e documentos solicitados, por mais 15 (quinze) dias úteis, alegando a complexidade dos esclarecimentos requisitados, bem como a necessidade de realização de buscas de informações e documentos indispensáveis ao atendimento da determinação desta Presidência.

Pois bem.

Dispõe o art. 202, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo vedada, entretanto, a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Analisando-se o pedido formulado, constata-se que a prorrogação pretendida se refere exclusivamente ao prazo concedido para apresentação de informações e documentos destinados a subsidiar a análise da alegação de prescrição da pretensão de cobrança do débito, mostrando-se plausível a justificativa apresentada, diante da necessidade de levantamento de dados e documentos junto à Administração Municipal.

Assim, considerando que o prazo em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 202, inciso V, do Regimento Interno, e estando presentes circunstâncias que justificam a dilação pleiteada, tenho por preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido.

Desta forma, defiro o pedido formulado, nos termos da legislação supramencionada, concedendo ao Município de Aquidauana/MS mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para apresentação das informações e documentos requisitados na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-288/2026.

Defiro, ainda, a juntada da procuração acostada aos autos, procedendo-se às anotações cadastrais pertinentes.

À Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique o jurisdicionado da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias





PORTARIA 'P' N.º 458, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula nº **2958**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no período de 03/08/2026 a 12/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula nº **2926**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

